

## PARECER - PLC Nº 28/2022

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

**Projeto de Lei Complementar de nº 028/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza as Autarquias SAMS e SAAE a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa através de execução fiscal, e dá outras providências.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que pretende regulamentar as formas de cobranças e parcelamentos de créditos tributários e não tributários, no âmbito do Município de Ibitinga

Sobre o aspecto da iniciativa, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Sistema Tributário Municipal, Instituição de Impostos, taxas, contribuições de melhorias e contribuição social, bem como autorizar sanções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal.



O Projeto de Lei Complementar foi precedido de audiência pública.

No entanto, a propositura está legislando sobre prescrição e decadência tributária, no qual compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, que já vem regulamentada por meio do Código Tributário Nacional

A competência para editar normas gerais em matéria tributária e, portanto, relativas a prescrição é da União. O município possui competência legislativa concorrente não podendo contrariar as normas gerais existentes.

Os Códigos Tributários municipais, muitas vezes fruto de lei complementar local, em verdade, não criam normas gerais em matéria tributária, mas organizam, sistematizam a legislação fiscal do município, razão pela qual podem ser editados por lei ordinária.

A prescrição tributária é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V do CTN), ou seja, do próprio direito material. A propósito: "A prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição" (Agravo Regimental no REsp. 1.002.435-RS).

Portanto, o município não possui competência legislativa para tratar do tema prescrição, seja esta tributária ou não tributária.

Obstante, o Projeto de Lei é parcialmente inconstitucional devendo serem suprimidos "in integrum", os artigos 15, 16 e 17, renumerando os artigos subsequentes.

Assim, sugerimos seja apresentada emenda supressiva, com a exclusão dos artigos 15, 16 e 17, que poderá ser apresentada pela Comissão ou por Vereador(a).

Sugerimos ainda, emenda para corrigir erro redacional do artigo 8º.



Art. 8º Fica a Autarquia autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários... para

Art. 8º Ficam as Autarquias autorizadas a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos tributários...

Diante do exposto, se emedado nos referidos termos, conluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, podendo ter regular tramitação, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**ASSINATURA DIGITAL**



